



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.691-B, DE 2004**

**(Do Sr. Ildeu Araujo)**

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensando de licitação as autorizações e permissões de uso de pequenas áreas públicas, para os fins que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ENIVALDO RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“XXV - nas autorizações e permissões para uso de pequenas áreas, construídas ou não, quando destinadas à instalação de bancas de jornais e revistas, chaveiros, sapateiros, relojoeiros, floriculturas, costureiras, paneleiros, hortigranjeiros, quiosques e feiras diversas, devendo, cada autorização ou permissão, serem regulamentadas por leis Estadual, Distrital ou Municipal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O desemprego tem sido uma das grandes, e talvez até a maior preocupação dos mandatários desse País nos últimos anos. Não há uma medida única e mágica para resolver o problema. Uma das soluções, portanto, está na soma de diversas iniciativas que convergem para o mesmo fim. Nesse sentido, demos iniciativa à presente proposição.

Com a dispensa de licitação para a autorização e permissão de pequenas áreas públicas, construídas ou não, destinadas à instalação de bancas de jornais e revistas, chaveiros, sapateiros, relojoeiros, floriculturas, costureiras, paneleiros, hortigranjeiros, quiosques e feiras diversas, o processo administrativo para este fim torna-se muito mais simples para a legalização de milhares de Micro Empresa, hoje na informalidade, abrindo a possibilidade do surgimento de milhares de novos postos de trabalho em todo o País.

Como é cediço, centenas de permissões e autorizações foram concedidas a mais de 30 (trinta) anos e, em função da atual Lei de Licitações e Contratos, essas permissões e autorizações, após os seus vencimentos, somente poderão ser renovadas mediante o procedimento licitatório correspondente. Logo, esses permissionários e autorizados, que por uma razão ou outra não puderem

participar desse procedimento, ficarão sujeitos a perderem tudo o que investiram nesse tempo, a demitirem empregados e, o que é pior, a comprometerem a sobrevivência de suas famílias, posto que tais atividades constituem na sua principal economia.

Também não se pode olvidar, que tal projeto regulamentará a clandestinidade, gerará receitas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, uma vez extirpada a economia informal em face dessa regulamentação, será jogada por terra irregularidades hoje existentes, consoante denúncias que se apresentam nos diversos meios de comunicação.

Visando o maior alcance social possível da proposta, entendemos que cada entidade da federação deva regulamentar o dispositivo segundo suas próprias peculiaridades.

Acreditamos que a presente medida representa um significativo avanço no sentido de atenuar as enormes diferenças socioeconômicas, que tanto afligem a sociedade brasileira.

Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2004.

**Deputado Ildeu Araujo  
PP/SP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**

## Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

---

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

*\* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.295, de 04/08/1997.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

*\* Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

*\* Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

*\* Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

*\* Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

*\* Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

*\* Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

*\* Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

*\* Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

*\* Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Autor do projeto de lei sob exame seja alterada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar novo inciso a seu art. 24, de forma a facultar a dispensa de licitação para autorizações e permissões de uso de pequenas áreas públicas, quando destinadas às atividades comerciais e de prestação de serviços que menciona. Prevê, ademais, a regulamentação de cada autorização ou permissão da espécie por lei estadual, distrital ou municipal.

Nenhuma emenda foi apresentada no decurso do prazo regimental.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

A obrigação legal de licitar, no âmbito da administração pública, decorre do disposto no art. 37, XXI, da Constituição, ao determinar que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*”. Constata-se, de pronto, ser a licitação definida como condição prévia para a celebração de contratos pela administração pública. Tal determinação não afeta, contudo, a prática, pela administração, de atos unilaterais, vinculados ou discricionários, observadas suas competências legais.

De forma similar a própria Lei nº 8.666, de 1993, contém, na enunciação de seus princípios, clara assertiva quanto à vinculação de contratos à prévia realização de certame licitatório, inscrita em seu art. 2º nos seguintes termos:

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”*

Observa-se não haver qualquer referência a autorização. Verifica-se adicionalmente, que as permissões estão sujeitas à exigência de licitação apenas “quando contratadas com terceiros”, entendido o contrato na acepção ampla que lhe dá o parágrafo único do dispositivo.

Postas essas preliminares, passa-se ao exame do mérito da proposição. Tem ela por foco as autorizações e permissões para uso de áreas públicas com vistas à instalação e ao funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços de pequena monta. São contempladas no projeto as seguintes atividades: bancas de jornais e revistas, chaveiros, sapateiros, relojoeiros,

floriculturas, costureiras, paineleiros, hortigranjeiros, quiosques e feiras diversas. Pretende o Autor incluir dispositivo na Lei nº 8.666, de 1993, para dispensar de licitação as autorizações e permissões de uso de bem público para aquelas atividades.

Ocorre, porém, que já não é necessário realizar licitação para que possa ser deferida autorização de uso privativo de parcela de bem público. Tal obrigação não figura na legislação federal vigente, face à ausência de natureza contratual que a faria exigível. Não há, assim, fundamento para editar norma legal com vista a dispensar licitação para que se autorize o uso de bem público para as finalidades destacadas no projeto sob parecer.

Não há divergência doutrinária quanto à natureza da autorização de uso: trata-se de ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade. A propósito da matéria, assim se manifesta a respeitada autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa.*

*A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.*

*Do fato de tratar-se de utilização exercida no interesse particular do beneficiário decorrem importantes efeitos:*

- 1. a autorização reveste-se de maior precariedade do que a permissão e a concessão;*
- 2. é outorgada, em geral, em caráter transitório;*
- 3. confere menores poderes e garantias ao usuário;*
- 4. dispensa licitação e autorização legislativa;*
- 5. não cria para o usuário um dever de utilização, mas simples faculdade.”*

(Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Ed. Atlas, São Paulo. 13ª edição, 2001, pp. 551-552.)

Também a permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a administração faculta ao particular a utilização privativa de bem público, sujeita porém à existência de interesse público. Nessas condições, tampouco há fundamento para que a permissão de uso de bem público esteja vinculada à prévia realização de certame licitatório.

É importante destacar que a permissão de uso de bem público, de natureza unilateral, não se confunde com a permissão para a exploração de serviço público, de natureza contratual, esta sim submetida à exigência de licitação, por força do art. 175 da Constituição.

Embora não seja objeto da proposição sob exame, a licitação não é dispensável para a concessão de uso de bem público. Ao contrário da natureza unilateral dos atos de autorização e de permissão de uso de bem público, a concessão caracteriza-se pela sua natureza contratual, o que a torna sujeita à exigência de licitação. Entretanto, a concessão é a via a ser adotada apenas quando a utilização a ser dada ao bem público exigir do concessionário elevados investimentos, que não seriam exequíveis sob a precariedade inerente à autorização e à permissão.

A distinção doutrinária entre a concessão, a permissão e a autorização para o uso privativo de bem público reflete-se nas leis locais. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por exemplo, ao regular a matéria em seu art. 114, exige lei autorizativa e concorrência para a concessão de bens públicos, não impondo, com razão, tais requisitos para a permissão nem para a autorização.

Ante o exposto, não há motivo para a pretendida alteração da lei de licitações. Poderá apenas haver, se for o caso, necessidade de revisão de norma legal de nível estadual ou municipal que imponha exigência de licitação para a autorização ou permissão de uso de áreas públicas para as finalidades contempladas na proposição sob exame. Manifesto-me por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.691, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.691/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004, pretende alterar a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A proposição acrescenta o inciso XXV ao art. 24 da Lei n.º 8.666/93, para a dispensa de licitação “*nas autorizações e permissões para uso de pequenas áreas, construídas ou não, quando destinadas à instalação de bancas de jornais e revistas, chaveiros, sapateiros, relojoeiros, floriculturas, costureiras, paneleiros, hortigranjeiros, quiosques e feiras diversas.*”

Prevê, ainda, que lei estadual, distrital ou municipal disporá sobre a regulamentação de cada autorização ou permissão da espécie.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004, acatando sugestão neste sentido do relator da matéria.

Nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão no decurso do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como estamos tratando de matéria de natureza normativa, que visa tão-somente dispensar a realização de licitação para as autorizações e permissões de uso de pequenas áreas públicas, construídas ou não, quando destinadas à instalação de bancas de jornais e revistas, chaveiros, sapateiros, relojoeiros, floriculturas, costureiras, paneleiros, hortigranjeiros, quiosques e feiras diversas, não vislumbramos na proposição implicações de ordem orçamentária ou financeira, na esfera federal.

Cumpridas as preliminares quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004, cabe-nos em seguida avaliar o mérito da matéria.

De plano, devemos adiantar que concordamos em gênero, número e no caso, pedindo licença para empregar expressão consagrada pelo ex-Deputado Roberto Campos, com os termos do brilhante e objetivo parecer do ilustre Deputado Jovair Arantes, que nos antecedeu no exame da proposição, na condição de relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Entendemos que outro posicionamento não seria aconselhável em relação ao nosso voto. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público é o foro privilegiado para apreciar a matéria em tela, razão pela qual procuraremos apenas destacar os pontos que julgamos mais importantes do parecer ali aprovado com o intuito de justificar o nosso voto também pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004.

Destacamos inicialmente o que o relator que nos antecedeu na retrocitada Comissão asseverou quanto à menção equivocada que faz a proposição às autorizações de uso de pequenas áreas públicas. Para o ilustre relator, com quem de antemão concordamos, *“já não é necessário realizar licitação para que possa ser deferida autorização de uso privativo de parcela de bem público. Tal obrigação não figura na legislação federal vigente, face à ausência de natureza contratual que a faria exigível.”* O dispositivo legal a que se referiu é o art. 2º da Lei n.º 8.666/93, abaixo transcrito:

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

Na verdade, o posicionamento anterior, deixa claro que não há divergência doutrinária quanto à natureza da autorização de uso, por se tratar de ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

E, em relação às permissões de que trata a proposição, esclarece que estão sujeitas à exigência de licitação apenas as permissões *“quando contratadas com terceiros”*, entendido o contrato na acepção ampla que lhe dá o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 8.666/93, abaixo transcrito:

*“Art. 2º .....*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”*

Como foi asseverado, com propriedade, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a permissão de uso é também ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a administração faculta ao particular a utilização privativa de bem público, sujeita porém à existência de interesse público. Nessas condições, tampouco há fundamento para que a permissão de uso de bem público esteja vinculada à prévia realização de certame

licitatório.

E mais, na abalizada análise do citado relator, a permissão de uso de bem público, de natureza unilateral, não deve ser confundida com a permissão para a exploração de serviço público, de natureza contratual, que, naturalmente, deve ser submetida à exigência de licitação, por força do art. 175 da Constituição. Reforça sua argumentação, recorrendo ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, onde se faz a distinção doutrinária entre a concessão, a permissão e a autorização para o uso privativo de bem público, não impondo, com razão, tais requisitos para a permissão nem para a autorização.

Com ele concordamos uma vez ainda ao concluir que não há mesmo motivo para alteração da lei de licitações para os fins aqui examinados.

Tal afirmativa não impede, segundo ele, que possa haver norma legal, nos Estados ou nos Municípios, que imponha exigência de licitação para a autorização ou permissão de uso de áreas públicas para as finalidades contempladas na proposição sob exame. Pode ser inclusive da conveniência local, ao disciplinar a matéria, impor aos interessados algum tipo de remuneração pelo uso, ainda que a título precário, do espaço público.

Diante do exposto, dada a não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, fica dispensado, no caso, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.691, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

**Deputado ENIVALDO RIBEIRO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.691-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Geraldo Thadeu, Júlio Cesar e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**